



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, o **procedimento auxiliar de pré-qualificação** nas licitações e contratações a que se refere a Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, André Luís Nezzi de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso IV, do Artigo 114, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Fica regulamentado o procedimento auxiliar de pré-qualificação para às contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas legais pertinentes, realizadas pelos órgãos da Administração Pública do Município de Caarapó-MS.

Definições

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se pré-qualificação O procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

CAPÍTULO II DO USO DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Regras gerais

Art. 3º. A Administração poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial, quando envolver parte dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº. 14.133, de 2021, sendo os demais solicitados nos futuros procedimentos de licitação ou contratação direta **ou** total quando envolver a totalidade dos requisitos técnicos ou de habilitação passíveis de serem exigidos nos termos da Lei federal nº. 14.133, de 2021,



ficando os futuros procedimentos de licitação ou contratação direta limitados a exigirem atualizações, quando for o caso.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º será assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 3º A pré-qualificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º É permitido a um mesmo fornecedor participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Da condução do procedimento

Art. 4º. A pré-qualificação será conduzida por comissão de contratação, poder ser substituída por agente de contratação nos casos de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

§ 1º O agente de contratação, a equipe de apoio ou a comissão de contratação, responsáveis pelo procedimento de pré-qualificação serão, preferencialmente, integrantes da área de contratação.

§ 2º É permitida a realização do procedimento de pré-qualificação por agente de contratação, equipe de apoio ou comissão de contratação integrantes de áreas solicitante ou técnica, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, devendo, nesses casos, contar com o apoio de representantes da área de contratação.

Do instrumento convocatório

Art. 5º. O edital de pré-qualificação observará as regras deste decreto e deverá dispor, pelo menos, sobre:

- I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II – a indicação da unidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação;
- III – definição dos documentos habilitatórios requeridos e, sempre que possível, a utilização daqueles disponíveis no sistema de cadastro de fornecedores, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral;
- IV – procedimento e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;
- V – rito da sessão pública;
- VI – informação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados.

Parágrafo único. Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

Do rito da pré-qualificação



Art. 6º. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o **caput** deste artigo será realizada mediante:

I – publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II – publicação de extrato no Diário Oficial do Município e em Jornal de Grande Circulação; e

III – divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, de forma facultativa.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 7º. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá prever rotina de análise das documentações, definindo períodos específicos para recebimento da documentação, incluídas as situações de atualização de documentos e revisão em função de indeferimento de pré-qualificação, quando terá início a contagem do prazo previsto do **caput** deste artigo, observado o prazo de vigência da pré-qualificação disposto neste regulamento.

Art. 8º. O resultado dos pré-qualificados será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), facultando a divulgação dos documentos em sítio eletrônico oficial do município.

Art. 9º. Caberá recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira o pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 10. A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretender adquirir ou contratar nos próximo 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por



ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II – estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO III DAS VIGÊNCIAS APLICÁVEIS À PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Da vigência do procedimento de pré-qualificação

Art. 11. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados e terá validade de no máximo 01 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer momento, observado o disposto no art. 7º deste instrumento.

Parágrafo único. O edital de pré-qualificação poderá ter validade indeterminada, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Da vigência do certificado de pré-qualificação

Art. 12. Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

- I – de 01 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 13. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o inciso I, do **caput**, do art. 11, observado o disposto no art. 7º deste decreto.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Do cancelamento do certificado

Art. 14. A qualquer momento, identificada a não manutenção das condições previstas no instrumento convocatório, a Administração poderá cancelar o certificado de pré-qualificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da Administração nos termos do art. 9º, contado o prazo de comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.

Art. 15. Haverá o cancelamento do certificado de pré-qualificação nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação, aplicando-se processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos de regulamento específico.

Da revogação ou anulação

Art. 16. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes neste Regulamento e na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caarapó-MS, 05 de março de 2024; 65º da emancipação político-administrativa.

André Luís Nezzi de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Assomasul Nº <u>3542</u> na data <u>06/03/2024</u> Pág. <u>86 a 88</u> <i>Anexado</i> Alesandra Cristina Prudêncio Coordenadora Geral de Projetos e Convênios Portaria nº 169/2019
--